



## PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Prefeito Municipal de Barra do Rio Azul - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico sobre a Dispensa de Licitação para ativação emergencial de poço artesiano junto à Comunidade do Bela Vista, interior do Município, sendo necessário dispensar o valor de R\$90.047,18 (noventa mil e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

## BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Senhor Prefeito Municipal, solicitação para emissão de Parecer Jurídico por ocasião da necessidade de efetuar a contratação de empresa especializada para a realização de ativação emergencial de poço artesiano junto à Comunidade do Bela Vista, interior do Município, sendo necessário dispensar o valor de R\$ R\$90.047,18 (noventa mil e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

A solicitação veio acompanhada de solicitação do Secretário Municipal da Saúde e Bem Estar Social, Proposta de Preços, além da informação acerca da existência de previsão/dotação orçamentária para a realização da despesa.

É o breve relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, e encontra respaldo legal, uma vez que no Artigo 24, Inciso IV, está estabelecido que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

Ademais, frente às informações prestadas pelo Senhor Secretário Municipal da Saúde e Bem Estar Social, temos que a contratação pode ser objeto de Dispensa de Licitação, com previsão legal no Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que eventual falta de água ou redução de seu abastecimento pode representar inúmeros riscos à saúde pública.

Neste sentido, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, é dever do Estado (gênero ao qual pertencem a União, os Estados e os Municípios) prestar a todos o serviço público de saúde, in verbis:



“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ainda, mostra-se urgente e necessário, tendo em vista forte estiagem que assola o Município, cujos prejuízos foram inclusive objeto de reconhecimento por parte dos órgãos da Defesa Civil Estadual, sendo que a realização de Processo Licitatório retardaria bastante o início dos trabalhos, sobretudo porque outros municípios na região também encontram-se na mesma situação do Município de Barra do Rio Azul, causando prejuízos de toda ordem e para a sociedade em geral.

Ressalta-se que diante do caso em tela, o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público, por se tratar o fornecimento de água potável, serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas dos seres humanos.

Desta forma, deve-se assegurar o primado da hierarquia das normas jurídicas, fazendo com que os instrumentos legais infraconstitucionais sejam realmente interpretados à luz dos princípios maiores do sistema jurídico constitucional.

Ora, existente a falta de água, o que é questão de saúde pública, necessário se faz preservar o bem maior, qual seja a saúde, a vida das pessoas.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente a presente Dispensa de Licitação para celebração de Contrato Administrativo para Contratação de Empresa Especializada para ativação emergencial de poço artesiano junto à Comunidade do Bela Vista, interior do Município, sendo necessário dispensar o valor de R\$ R\$90.047,18 (noventa mil e quarenta e sete reais e dezoito centavos), observados os pressupostos da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente o Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ressalvado o Juízo dos que mais sabem,

Este é o Parecer.

Submete-se, contudo a consideração do Senhor Prefeito Municipal.

Barra do Rio Azul, RS, 19 de janeiro de 2022.

RICARDO MALACARNE MICHELIN  
OAB/RS nº 63.903